



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-026 SEMAD/PMA
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 060.2021.DAF.SEMAD

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

1. Relatório:

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **LN da Costa -EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.360.995/0001-15, por seu representante legal, contra a **decisão administrativa de inabilitação da recorrente**, conforme decidido na sessão pública ocorrida em 26.07.2021, nos autos do **Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2021-026 SEMAD/PMA**, que tem por objeto o *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural, para os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Ananindeua/PA.*

Interposto o recurso, e não havendo contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA, designada pelo Decreto nº 041, de 04.01.2021, passa à respectiva análise e deliberação.

2. Da Tempestividade

A possibilidade de recurso administrativo está consignada no art. 4º, da Lei nº 8.666/93 que determina: “*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (I) recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (a) habilitação ou inabilitação do licitante*”. Por outra, a impugnação é autorizada na forma do §3º do citado dispositivo, que informa: “*Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis*”.

A recorrente manifestou a intenção de recurso em Ata, apresentando as razões recursais no dia 29.07.2021, portanto dentro do prazo legal.

3. Dos fatos:

3.1. Da Habilitação – Exigência do item 15.2 Termo de Referência (Anexo I) – Não Atendimento.

A recorrente alega, em apartada síntese, que “*não pode ser considerada inabilitada por não ter os atestados de fornecimento de água mineral natural e em quantidade mínima de*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



1/12, pois o mesmo foi emitido por órgão público da Prefeitura Municipal de Ananindeua, na qual atestou a capacidade deste licitante no fornecimento do objeto, além é claro está assinado e rubricado por pessoas habilitadas e competente, ou seja, os documentos emitidos e assinados por servidores públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade”.

Por outra, para melhor compreensão da decisão recorrida, convém a transcrição do item 15.2 do Termo de Referência:

15.2 Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as quais o licitante mantém ou manteve contrato pertinente em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. A avaliação quanto aos quantitativos será a comprovação de fornecimento de no mínimo 1/12 do quantitativo do Item.

Em análise detida constata-se, de fato, que os atestados juntados pela recorrida às fls. 256/262, para fins de comprovação de capacidade técnica, não atingem o mínimo de 1/12 (um doze avos) do quantitativo dos itens estimados da contratação, a que refere o item 21 do termo de referência, ainda que considerada a somatória dos atestados, conforme regramento do item 15.3.

Ademais, depreende-se dos atestados apresentados a omissão quanto ao fornecimento do vasilhame sob regime de comodato, conforme exigido para o item 1, que trata do fornecimento de água mineral em garrafões de 20 litros, situação que reforça a decisão de inabilitação posto que imprescindível à contratação.

Quanto à estrita observância das regras editalícias, pacífico é o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INCISO I, DO § 1º, DO ART. 30, DA LEI 8.666/93. NÃO APRESENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. 1- Decisão, em mandado de segurança, que deferiu pedido de tutela antecipada da impetrante, desclassificada no certame por não ter apresentado atestado de responsabilidade técnica do profissional compatível com o objeto da licitação, determinando a suspensão do procedimento licitatório da 4ª Licitação para Concessão Florestal ? Conjunto de Glebas Mamuru e Arapiuns Lote II Concorrência nº 001/2017; 2- Cláusula editalícia visa a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como do aparelhamento pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nos termos dos ditames do art. 30, incisos II e IV e § 1º, I, da Lei 8.666/93; 3- Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação visa à garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada conforme, dentre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; 4- **O edital regulador constitui a lei do certame, cuja aplicação é obrigatória em decorrência do princípio da legalidade estrita, de forma que, existente regra editalícia prevendo que o profissional deve possuir atestado de responsabilidade técnica, conforme manda o inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei de licitações, não se pode fugir ao ordenamento, sendo imperiosa a apresentação do**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




documento comprobatório dessa condição; 5- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se configura no caso; 6- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (2019.00611143-75, 201.123, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-26)

Dessa feita, resta invialilizado o acolhimento das razões da recorrente.

4. Decisão:

Antes as razões elencadas, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA conhece do recurso apresentada pela empresa **LN da Costa -EPP** - CNPJ nº 05.360.995/0001-15, para no mérito, **julga-lo improcedente em seus termos**, conforme legislação pertinente, **mantendo integralmente a decisão de inabilitação da licitante por descumprimento da regra expressa no item 15.2 do Termo de Referência**, que dispõe sobre os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pela licitante.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2021.


EMMILENE SEPEDA PEREIRA
PREGOEIRA/PMA
Setor de Licitação